

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que “Cria o Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos, no município de Sorocaba”.

Fica criado o “Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos” como instrumento de gestão e fiscalização técnica, operacional e financeira dos contratos ou da prestação direta de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e demais serviços de limpeza urbana de Sorocaba (Art. 1º); o relatório a que se refere o *caput* deste Artigo deverá ser apresentado trimestralmente em Audiência Pública no Legislativo Municipal, convocada exclusivamente para esta finalidade (Art. 1º, §1º); após audiência o relatório deverá ser publicado em Diário Oficial (Art. 1º, §2º); os relatórios do segundo, terceiro e quarto trimestre dentro de um mesmo ano deverão ser apresentados e publicados junto às informações dos relatórios anteriores (Art. 1º, §3º); o relatório deverá conter mês a mês as seguintes informações referentes a todos os serviços previstos nos contratos, segundo as unidades de medição definida nos mesmos (Art. 2º): I. Número de ordens de serviços abertas; II. Quantitativos previstos por ordem de serviço; III. Quantitativos previstos para cada serviço; IV. Quantitativos totais executados; V. Quantitativos analisados e aprovados pela fiscalização; VI. Valores empenhados por unidade de serviço; VII. Valores pagos por

unidade de serviço; VIII. Valores totais pagos para cada serviço; IX. Volume total de resíduos sólidos coletados especificando se através de contratos ou de prestação direta; X. Volume total de materiais reciclados coletados; XI. Identificação do responsável pelas informações no relatório; cláusula de vigência (Art. 3º).

Sobre o tema meio ambiente, a Lei Orgânica do Município disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

A proposição também trata do poder de Fiscalização do Legislativo com relação atos do Executivo, inclusive da Administração Indireta:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

A Constituição Federal sobre o tema disciplina:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O Art. 1º, §1º, entretanto, padece de inconstitucionalidade por impor obrigações à Administração Municipal de apresentar o relatório em Audiência Pública.

Verificamos a ausência da cláusula financeira na proposição.

Com exceção da observação de inconstitucionalidade apontada, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica